SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096161 - SC (2026/0181633-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BETINA PREVE RIBAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A agravante sustenta a ocorrência de nulidade por acórdão *citra petita* e defende o cabimento de embargos de declaração para sanar omissão indireta sobre o prazo da suspensão condicional da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a matéria suscitada apenas nos embargos de declaração configura inovação recursal e se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois o Tribunal de origem agiu corretamente ao não conhecer dos embargos de declaração, uma vez que a

Documento eletrônico VDA60320500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8778ed66-82ff-434b-a43a-0b1df56a7d70

matéria relativa ao prazo probatório do sursis não foi devolvida no recurso de apelação criminal.

5. A tentativa de debater tema novo na via dos aclaratórios esbarra no instituto da preclusão, descaracterizando a alegada omissão indireta ou a existência de acórdão *citra petita*, visto que o órgão julgador não está obrigado a apreciar questões não impugnadas tempestivamente.

6. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8778ed66-82ff-434b-a43a-0b1df56a7d70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096161 - SC (2026/0181633-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BETINA PREVE RIBAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A agravante sustenta a ocorrência de nulidade por acórdão *citra petita* e defende o cabimento de embargos de declaração para sanar omissão indireta sobre o prazo da suspensão condicional da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a matéria suscitada apenas nos embargos de declaração configura inovação recursal e se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois o Tribunal de origem agiu corretamente ao não conhecer dos embargos de declaração, uma vez que a

Documento eletrônico VDA60005361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 6abe5363-0442-46d9-a8df-0a94ca6fec16

matéria relativa ao prazo probatório do sursis não foi devolvida no recurso de apelação criminal.

5. A tentativa de debater tema novo na via dos aclaratórios esbarra no instituto da preclusão, descaracterizando a alegada omissão indireta ou a existência de acórdão *citra petita*, visto que o órgão julgador não está obrigado a apreciar questões não impugnadas tempestivamente.

6. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BETINA PREVE RIBAS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 515/517).

Consta dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância à pena de 4 meses e 20 dias de detenção em regime inicial aberto pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica. A pena privativa de liberdade foi suspensa condicionalmente pelo prazo de 4 anos. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem negou provimento. Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos sob o fundamento de preclusão e inovação recursal.

A agravante sustenta que é perfeitamente cabível a utilização de embargos de declaração para suprir omissão indireta sobre questão que deveria ser resolvida de ofício pelo julgador. Defende a incidência do amplo efeito devolutivo no recurso de apelação defensivo, o que autorizaria a *reformatio in mellius* sem a configuração de inovação recursal.

Afirma, por fim, que a Corte estadual proferiu acórdão *citra petita* ao se recusar a enfrentar a matéria nos embargos de declaração, requerendo a anulação do julgado de origem ou a readequação direta do período de prova da suspensão condicional da pena para o prazo mínimo legal de 2 anos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reforma integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA60005361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 6abe5363-0442-46d9-a8df-0a94ca6fec16

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega a ocorrência de nulidade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, apontando se tratar de decisão *citra petita*, bem como defende a adequação dos embargos de declaração para sanar a referida omissão indireta sobre o prazo do sursis. Contudo, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça agiu em estrita conformidade com o ordenamento processual ao não conhecer dos embargos de declaração defensivos, uma vez que a matéria referente ao prazo da suspensão condicional da pena não havia sido devolvida no recurso de apelação criminal. O efeito devolutivo da apelação, ainda que considerado amplo em favor da defesa, encontra limites nas razões efetivamente expostas pela parte recorrente, balizadas pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não sendo exigível que a Corte revisora analise pormenores das condições do sursis que não foram objeto de impugnação oportuna.

No que tange à alegação de que a via aclaratória seria idônea para provocar o debate, constata-se que a ocasião processual adequada para tal insurgência já havia se esgotado. A tentativa de inaugurar o debate sobre o tema apenas na via dos embargos de declaração, sob a tese de se tratar de omissão indireta, esbarra na preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento da matéria pelo órgão julgador de segunda instância.

Quanto ao argumento de que o acórdão seria *citra petita*, este igualmente não merece prosperar, porquanto não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre temas que não foram tempestiva e adequadamente arguidos na peça de apelação. O não conhecimento dos aclaratórios decorreu da inobservância dos pressupostos de admissibilidade recursal, não caracterizando qualquer vício de omissão a ser sanado nesta etapa.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que arguições deduzidas apenas em embargos de declaração ou em agravo regimental configuram indevida inovação recursal, impedindo a análise da matéria pelo Tribunal local, sob pena de indesejável supressão de instância.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONHEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. ANPP. INDULTO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.*

Documento eletrônico VDA60005361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 6abe5363-0442-46d9-a8df-0a94ca6fec16

1. Não há ilegalidade a ser corrigida de ofício por esta Corte Superior nem mesmo a determinação do retorno dos autos ao Tribunal estadual para a análise dos embargos de declaração, dada a inexistência de vício a ser sanado nos aclaratórios lá opostos, haja vista que os temas relativos ao acordo de não persecução penal e ao indulto não foram suscitados nas razões da apelação, de modo que o Tribunal a quo não estaria obrigado a analisar os referidos assuntos, por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.
2. Consoante destacado pelo Parquet Federal, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que '[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014) - (AgRg no AREsp n. 2.338.357/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 835.751/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 6abe5363-0442-46d9-a8df-0a94ca6fec16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.161 / SC

Número Registro: 2026/0181633-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50800397820238240023 51207797820238240023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BETINA PREVE RIBAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BETINA PREVE RIBAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: f7fe77d3-ea41-4ba1-b8a7-a9bf99fc3477

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: f7fe77d3-ea41-4ba1-b8a7-a9bf99fc3477